AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.098 - SP (2019/0332413-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	BRUNO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO MARIANA FERREIRA CAVALCANTE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 1.029 do CPC e nas Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.

Sustenta o agravante que as razões do recurso especial, que se encontram devidamente fundamentadas, prescindem do reexame de provas, razão pela qual requer o provimento do agravo para que seja para que seja "reconhecido o crime impossível, em razão do uso de documento grosseiramente falsificado, bem como a figura do crime único" (fl. 228).

Contra-arrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual passo ao exame do seu mérito.

O acórdão recorrido, no tocante ao pedido de reconhecimento de crime impossível, encontra-se assim fundamentado (fls. 200-201)

> Não se trata de falsificação grosseira a ponto de caracterizar o crime impossível, pois policiais experientes constataram a falsidade do documento apenas após consulta de praxe ao sistema informatizado, ainda que tenham desconfiado do documento no momento de sua entrega pelo Réu.

Assim, "Afirmado pelas instâncias ordinárias, a partir do cotejo da prova dos autos, que não se tratava de falsificação grosseira, possuindo as contrafações potencialidade lesiva à fé pública, incabível o reconhecimento da tese de configuração de crime impossível, porquanto não se permite o reexame do quadro fático-probatório em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 1044643/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018).

Relativamente à pretensão de reconhecimento de crime único, melhor

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8AF20609-03EF-4C53-AB88-ADD84EF9485E

sorte não assiste ao recorrente. No ponto, consta do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fl. 201):

> Não há que se falar aqui em absorção do falso pelo uso, pois a dinâmica apurada pelas provas indicou que as condutas ocorreram em momentos consumativos distintos, e que foram praticadas por diferentes modos de execução. Ora, sendo comportamentos independentes, sem que a falsificação fosse instrumento ou meio concomitante ou imediato para o uso eventual ou único, não se há de ter a absorção.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais chamados de consuntos, que funcionam apenas como estágio de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave, nos termos do brocardo lex consumens derogat legi consumptae" (HC 464.045/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019).

Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam pela existência de desígnios autônomos entre as condutas de falsificação de documento público e uso de documento falso, "sendo comportamentos independentes, sem que a falsificação fosse instrumento ou meio concomitante ou imediato para o uso eventual ou único". Desse modo, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8AF20609-03EF-4C53-AB88-ADD84EF9485E